

Bruxelas, 14 de novembro de 2018
(OR. en)

14197/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0217(COD)**

**AGRI 543
AGRIORG 101
AGRISTR 88
AGRIFIN 128
CODEC 1974
CADREFIN 345**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	9634/18 + COR 1 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 – <i>Relatório intercalar</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Na sequência da adoção pela Comissão, em 2 de maio de 2018, de um pacote de propostas sobre o quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027, a Comissão publicou em 1 de junho de 2018, como parte de uma série de propostas legislativas setoriais de implementação das políticas europeias, uma proposta de regulamento relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum (a seguir designado por: regulamento horizontal)¹.

¹ Doc. 9634/18.

2. A proposta de novo regulamento horizontal faz parte de um pacote de três propostas legislativas em matéria de agricultura para o período de 2021-2027. A primeira das outras duas propostas diz respeito ao Regulamento Planos Estratégicos da PAC², que abrange os pagamentos diretos e o desenvolvimento rural e que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da PAC. A segunda diz respeito à organização comum dos mercados (OCM) dos produtos agrícolas³.

II. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

3. A Presidência búlgara, em coordenação com as futuras Presidências austríaca e romena, atribuiu a análise da proposta de regulamento horizontal, bem como da chamada ficha financeira legislativa que acompanha as três propostas relativas à PAC, ao Grupo das Questões Agrofinanceiras (a seguir designado por: Grupo AGRIFIN). O Grupo das Questões Agrícolas Horizontais (a seguir designado por: Grupo QAH) ocupa-se da proposta de Regulamento Planos Estratégicos da PAC, bem como da avaliação de impacto que abrange as três propostas⁴, enquanto o Grupo dos Produtos Agrícolas se ocupa da proposta de Regulamento OCM. As três propostas e a respetiva avaliação de impacto foram igualmente apresentadas pela Comissão ao Comité Especial da Agricultura (CEA). Por último, o Grupo ad hoc do Quadro Financeiro Plurianual analisa as implicações financeiras e orçamentais das disposições ligadas ao QFP nas propostas legislativas setoriais, inclusive no que diz respeito à PAC⁵.

² O "Regulamento Planos Estratégicos da PAC" (doc. 9645/18) revogará os atuais regulamentos relativos aos pagamentos diretos (Regulamento 1307/2013) e ao desenvolvimento rural (Regulamento 1305/2013).

³ Doc. 9556/18.

⁴ Doc. 9646/18.

⁵ Certas disposições da proposta de regulamento horizontal foram postas entre parênteses retos, o que significa que essas disposições/elementos irão muito provavelmente fazer parte das negociações horizontais sobre o QFP; no entanto, tal não impedirá o Grupo AGRIFIN de analisar os pormenores técnicos dessas disposições. Ver doc. WK 8969/2018.

4. Um primeiro debate sobre a proposta de regulamento horizontal teve lugar no Grupo AGRIFIN de 8 de junho, em que a Comissão apresentou a ficha financeira legislativa que acompanha as três propostas relativas à PAC⁶. Na reunião do Grupo AGRIFIN de 4 de julho⁷ foi feita uma apresentação circunstanciada das disposições operacionais da proposta, tendo nessa ocasião a Presidência austríaca exposto a sua abordagem⁸ no sentido de se analisar a proposta com base em oito blocos de questões inter-relacionadas que abrangem todos os artigos da proposta com exceção das disposições que tratam do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC, artigos 63.º-73.º) e das sanções relacionadas com a condicionalidade (artigos 84.º-87.º), que são analisadas pelos peritos competentes no Grupo QAH.
5. Desde julho, realizaram-se sete reuniões do Grupo AGRIFIN, nas quais foi debatida a totalidade dos oito blocos de questões inter-relacionadas. Após cada reunião, as delegações foram convidadas a apresentar observações escritas sobre as questões debatidas. A Comissão forneceu contributos escritos sobre as questões levantadas pelas delegações nas suas observações escritas⁹, bem como documentos oficiais sobre questões essenciais da proposta¹⁰. Com base nas observações ouvidas e recebidas, a Presidência elaborou o texto adiante apresentado, que resume as principais observações, perguntas e opiniões preliminares das delegações sobre os diferentes blocos da proposta analisados pelo Grupo AGRIFIN.
6. Na sequência do Conselho (Agricultura e Pescas) de 19-20 de novembro e nas próximas reuniões do Grupo AGRIFIN de 21 de novembro e 4 de dezembro, a Presidência tenciona efetuar um primeiro exercício junto das delegações destinado a identificar os artigos da proposta em que o Conselho vê necessidade de alterar o texto e, eventualmente, debater a forma que essas alterações poderiam revestir.

⁶ Documento de síntese WK 6815/2018 e diapositivos da apresentação da Comissão do WK 7012/2018.

⁷ WK 8124/2018.

⁸ WK 8106/2018 REV 3

⁹ WK 8521/2018, WK 12629/2018, WK 12630/2018, WK 12631/2018, WK 13232/2018, WK 13689/2018.

¹⁰ WK 8875/2018, WK 11877/2018, WK 11881/2018, WK 12495/2018.

III. PONTO DA SITUAÇÃO NO PARLAMENTO EUROPEU

7. Em 4 de julho de 2018, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (COMAGRI) do PE nomeou Ulrike Müller (ALDE, DE) relatora sobre o dossiê, tendo nomeado também os correlatores de cada um dos outros grupos políticos. O PE trata as três propostas relativas à PAC como um pacote, ou seja, as propostas são apresentadas e debatidas ao mesmo tempo nos órgãos do PE. As comissões dos Orçamentos, do Controlo Orçamental e do Desenvolvimento Regional do PE deverão emitir parecer sobre a proposta de novo regulamento horizontal.
8. Em termos de calendário, o projeto de relatório¹¹ da relatora Ulrike Müller será apresentado à COMAGRI em 21 de novembro e, após a apresentação de novas alterações pelos membros dessa comissão, a votação na COMAGRI deverá ter lugar em 18-19 de fevereiro de 2019. O PE ainda não decidiu se procederá à votação em plenário do relatório da COMAGRI antes do termo da sua atual legislatura¹², considerando que, mesmo que seja esse o caso, o PE recém-eleito poderá reexaminar a sua posição inicial, em especial à luz das negociações do QFP.

IV. PRINCIPAIS ELEMENTOS NOVOS DA PROPOSTA DE REGULAMENTO

9. À imagem do regulamento horizontal atualmente em vigor (o Regulamento 1306/2013), a proposta apresenta as regras gerais aplicáveis à gestão financeira e aos aspetos orçamentais dos dois pilares da PAC: o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). A proposta diz respeito às correções financeiras e aos controlos, bem como aos procedimentos de prevenção, deteção e correção de irregularidades e à aplicação de sanções no domínio da agricultura.

¹¹ Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/committees/en/agri/draft-reports.html>

¹² A segunda sessão plenária do PE de 25-28 de março de 2019 é largamente encarada como a última oportunidade para o plenário do PE votar sobre dossiês legislativos, sendo a sessão de 15-18 de abril encarada como a solução de último recurso antes das eleições para o Parlamento Europeu de 23-26 de maio.

10. A proposta introduz uma série de novos elementos considerados necessários para adaptar o regulamento horizontal ao novo modelo de prestação proposto¹³ e aos planos estratégicos da PAC¹⁴, que deverão oferecer aos Estados-Membros uma maior flexibilidade na implementação da PAC em sintonia com as suas necessidades locais, traduzir-se numa redução da burocracia para os beneficiários e mudar a ênfase da garantia da legalidade e da regularidade das operações subjacentes para a garantia do desempenho, o respeito pelos requisitos básicos da União (p. ex., SIGC, condicionalidade, verdadeiro agricultor, exigências da OMC, contratação pública) e os organismos de governação (organismos pagadores, organismos de coordenação, autoridades competentes, organismos de certificação).
11. O regulamento proposto:
- a) alinha as disposições sobre os princípios gerais em matéria de controlos e sanções e de controlo da condicionalidade e sobre o SIGC pelo novo modelo de prestação. Graças a um novo sistema de condicionalidade, todos os apoios ao rendimento dos agricultores e outros pagamentos baseados na superfície e nos animais serão ligados à aplicação de práticas agrícolas respeitadoras do ambiente e do clima;
 - b) estabelece uma nova reserva agrícola plurianual de *pelo menos* 400 milhões de euros no âmbito do FEAGA, destinada a prestar apoio suplementar ao setor agrícola, designadamente através de medidas de rede de segurança no contexto da gestão ou estabilização do mercado e/ou em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícolas. A reserva será preenchida reconduzindo para 2021 a reserva de crise de 2020 da atual PAC/QFP. Posteriormente, todos os fundos não utilizados da reserva agrícola serão reconduzidos em vez de serem reatribuídos aos Estados-Membros e aos beneficiários finais;

¹³ O novo modelo de prestação deverá trazer uma mudança radical na PAC, afastando-se da conformidade com regras pormenorizadas a nível da UE para privilegiar uma maior ênfase na obtenção de resultados em função dos objetivos comuns da política, definidos e acordados a nível da UE.

¹⁴ Os planos estratégicos da PAC serão elaborados por cada Estado-Membro e deverão cobrir as intervenções previstas ao abrigo de ambos os pilares da PAC para alcançar objetivos quantificados (baseados nos indicadores de resultados definidos na legislação da UE) ligados aos objetivos da PAC a nível da UE.

- c) estabelece regras sobre os sistemas de financiamento, de gestão e de controlo, sobre os processos de apuramento financeiro anual e de apuramento anual do desempenho e sobre o procedimento de conformidade. O apuramento anual do desempenho diz respeito à elegibilidade das despesas e analisa os resultados comunicados; verifica o parecer do organismo de certificação (OC) sobre a fiabilidade dos relatórios de desempenho e determina se a despesa é apoiada pelos resultados correspondentes comunicados. Se as despesas declaradas não forem apoiadas pelos resultados comunicados e não puderem ser devidamente justificadas, é aplicável um mecanismo de redução dos pagamentos. No caso de deficiências detetadas na estrutura de governação, pode ser acionada uma suspensão dos pagamentos, bem como, em última instância, um apuramento da conformidade;
- d) traduzir-se-á numa redução do número de organismos pagadores (um por país ou região para a gestão das despesas do FEAGA e do FEADER) e reforçará o papel do organismo de coordenação e do organismo de certificação e introduz o método de auditoria única: os organismos de certificação deverão fornecer a garantia necessária de que as estruturas de governação foram instauradas, as regras da UE foram respeitadas a nível dos Estados-Membros e os sistemas de comunicação de informações são fiáveis. A Comissão avaliará então o trabalho dos organismos de certificação. As auditorias da Comissão deixarão de estar centradas na verificação da conformidade com as regras ao nível do beneficiário para passar a concentrar-se na avaliação dos resultados obtidos com as estruturas de governação necessárias instauradas, o que se deverá traduzir numa redução das auditorias a efetuar pela Comissão;
- e) procura uma maior otimização das tecnologias emergentes e uma melhor partilha de dados no contexto da gestão financeira e dos controlos da PAC, aumentando o papel de programas de satélite como o Galileo e o Copernicus e prevendo aplicações geoespaciais no quadro do acompanhamento e dos controlos nas explorações. Tal deverá melhorar o acompanhamento, simplificar os procedimentos, reduzir os erros e reduzir também o número de controlos nas explorações;

- f) prevê a utilização de instrumentos financeiros destinados a facilitar o acesso a capital de exploração a fim de ajudar os agricultores a superar problemas temporários de tesouraria causados por crises inesperadas; e
 - g) permite aos Estados-Membros conceber o seu próprio sistema de controlo e de sanções, inclusive no que diz respeito à tomada de decisões sobre os métodos e os níveis de controlo, os tipos de sanções, etc.; além disso, os Estados-Membros serão também autorizados a afastar-se do sistema de direitos ao pagamento, o que poderá traduzir-se numa importante redução dos encargos administrativos.
12. A Presidência elaborou, sob a sua responsabilidade exclusiva, um resumo da análise técnica da proposta efetuada no Grupo AGRIFIN (ver infra). Esse resumo reflete na generalidade as principais observações, perguntas e opiniões preliminares expressas pelas delegações sobre as principais questões da proposta de regulamento acima referidas.

Principais observações, perguntas e opiniões preliminares das delegações

BLOCO 1: âmbito de aplicação e definições (art. 1.º-3.º); disposições gerais dos Fundos agrícolas (art. 4.º-7.º)

1. Embora sejam introduzidas alterações menores no que respeita ao **âmbito de aplicação, às definições e às isenções em caso de força maior** (art. 1.º-3.º), as delegações solicitam novos esclarecimentos sobre aquilo que os novos termos "*sistemas de governação*" e, em especial, "*requisitos básicos da União*" abrangeriam exatamente (p. ex., SIGC, condicionalidade, verdadeiro agricultor, exigências da OMC, contratação pública, etc.). Consideram que os "*requisitos básicos da União*" deverão ser clarificados, uma vez que os organismos pagadores e os organismos de certificação necessitam de clareza quanto às regras. Algumas delegações advogam um alargamento da subsidiariedade e do âmbito de aplicação do novo modelo de prestação proposto.
2. As delegações lamentam que tenham sido retirados na nova proposta dois casos de **força maior** ("*morte do beneficiário*" e "*incapacidade profissional de longa duração*"), embora reconheçam que a lista (do art. 3.º) não é exaustiva e que os Estados-Membros são livres de acrescentar situações/casos. Algumas delegações pretendem ver toda a lista suprimida, deixando assim aos Estados-Membros as decisões sobre a força maior, enquanto outras sugeriram uma lista mais exaustiva (semelhante à do regulamento em vigor).

3. Embora sejam introduzidas alterações menores nas disposições que tratam dos **fundos de financiamento das despesas agrícolas, das despesas do FEAGA e do FEADER e de outras despesas, incluindo a assistência técnica** (art. 4.º-6.º), as delegações interrogam-se sobre as novas intervenções setoriais previstas no Regulamento Planos Estratégicos da PAC (art. 5.º, n.º 2, alínea b)) e as medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu (art. 5.º, n.º 2, alínea e)). As delegações tomaram nota da explicação da Comissão de que o FEADER deverá continuar a financiar a assistência técnica no âmbito da gestão partilhada (art. 6.º). No que diz respeito aos tipos de despesas da PAC (art. 7.º), as delegações levantam questões específicas sobre a assistência técnica financiada por iniciativa da Comissão e diretamente gerida por ela, incluindo estudos, acompanhamento, intercâmbio de informações, inquéritos, tecnologias e sistemas informáticos, aquisição de imagens de satélite (nos dados futuros), auditorias, etc., e sobre a maneira como isso se articularia com a assistência técnica prestada por iniciativa dos Estados-Membros, que só pode ser financiada ao abrigo do FEADER (art. 112.º e 86.º, n.º 3 do Regulamento Planos Estratégicos da PAC) e pode ser utilizada para a implementação do plano no seu conjunto. Algumas delegações sugerem que a assistência técnica ao abrigo do FEAGA deverá permitir o financiamento de despesas incorridas pelo Estado-Membro quando seja necessária uma assistência comum da UE. A Comissão apresentou um documento oficioso sobre esta questão¹⁵.

¹⁵ WK 11881/2018.

BLOCO 2: organismos de governação (art. 8.º-11.º); transmissão de informação (art. 88.º-90.º)
--

4. As delegações estão de acordo em que seja mantida a **estrutura de governação da PAC, que inclui organismos pagadores e organismos de coordenação, organismos de certificação e a autoridade competente** (art. 8.º-11.º), mas têm algumas dificuldades com a redução proposta do número de organismos pagadores, especialmente quando são afetadas as condições constitucionais nos Estados-Membros. As delegações têm também dúvidas sobre quais os organismos no "*sistema de governação*" que são responsáveis por que funções, por exemplo quais os papéis dos organismos pagadores, dos organismos de certificação e das autoridades de gestão em relação ao relatório anual de desempenho (RAD) e ao apuramento anual do desempenho (AAD). As delegações receiam que o reforço proposto dos papéis dos organismos de coordenação e dos organismos de certificação exija recursos adicionais e conduza a encargos administrativos adicionais. Várias delegações sublinharam a necessidade de a estrutura de governação respeitar claramente as disposições constitucionais de cada Estado-Membro (como reconhecido no considerando 9) e de permitir soluções nacionais sempre que necessário, por exemplo para estabelecer um organismo de certificação a nível nacional com um papel de coordenação.

5. Em relação ao **relatório anual de desempenho** (RAD) a fornecer pelo organismo pagador (art. 8.º, n.ºs 3 e 4), as delegações pedem esclarecimentos sobre a forma como este artigo se relaciona com os papéis da autoridade de gestão e do comité de acompanhamento, como definidos no Regulamento Planos Estratégicos da PAC (art. 110.º, n.º 2). As delegações têm muitas dúvidas sobre o conteúdo, o calendário e a utilização do RAD; no que se refere aos atuais indicadores de resultados, a Comissão explicou que o ponto da situação até 15 de outubro do ano N-1 teria de ser incluído no RAD.
6. A Comissão forneceu um documento oficioso sobre a elaboração e apresentação do RAD¹⁶. No entanto, as delegações interrogam-se ainda sobre a elaboração, pelo organismo de coordenação, do RAD, cuja transmissão deve ser acompanhada de **uma declaração de gestão que abranja a totalidade do relatório** (art. 8.º, n.º 4); algumas delegações assinalaram que não havia base jurídica para tal no novo Regulamento Financeiro¹⁷. A Comissão explicou que o respeito das condições de elegibilidade por beneficiários individuais não deverá ser incluído na análise da natureza e extensão dos erros e insuficiências identificados nos sistemas de governação, que deverá ser abordada na declaração de gestão (art. 8.º, n.º 3, alínea iii)).
7. O processo de **apuramento anual do desempenho** (AAD) não é inteiramente claro para as delegações, por exemplo relativamente ao papel que os organismos de certificação nele devem desempenhar, e as delegações receiam que o AAD implique encargos administrativos adicionais a nível nacional. No que se refere a esta nova função do organismo pagador e do organismo de certificação, algumas delegações assinalam que será difícil cumprir o prazo, previsto no Regulamento Financeiro, de 15 de fevereiro do ano seguinte ao do exercício em causa, para transmitir o RAD.

¹⁶ WK 8875/2018.

¹⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (ver artigo 63.º sobre gestão partilhada).

8. Em relação à **comunicação da informação, à confidencialidade e às competências de execução** (art. 88.º-90.º), as delegações observam que estes artigos são similares aos artigos correspondentes do regulamento em vigor e reconhecem que, à luz do novo modelo de prestação, são necessárias algumas adaptações.

BLOCO 3: gestão financeira do FEAGA/disciplina orçamental, incluindo a reserva agrícola (art. 12.º-17.º); gestão financeira do FEAGA/financiamento das despesas (art. 18.º-24.º); ações de informação (art. 44.º)

9. Em relação ao **limite máximo orçamental** (art. 12.º) **e ao respeito do limite máximo** (art. 13.º), as delegações observam que estes artigos são similares aos artigos correspondentes do regulamento em vigor.
10. No contexto da nova **reserva agrícola** (art. 14.º), o montante de pelo menos 400 milhões de euros e o sistema de transferência foram colocados entre parênteses retos e serão debatidos no âmbito do quadro financeiro plurianual. De forma geral, as delegações estão abertas a debater, como elemento de simplificação, o sistema de transferência, que consiste em fazer transitar os montantes não utilizados em 2020 para os anos seguintes. No entanto, algumas delegações não têm a certeza de que o montante atribuído seja suficiente para cobrir as crises no setor agrícola, enquanto outras delegações prefeririam reconstituir a reserva com receitas afetadas em vez de retomar o montante não utilizado da reserva de crise de 2020, que consideram dever ser reembolsado aos beneficiários. Foi também observado por algumas delegações que, no caso de as necessidades de despesas resultantes do artigo 14.º, n.º 1, excederem o montante atribuído, o mecanismo de disciplina financeira teria ainda de ser usado em grande medida, o que criaria um encargo administrativo considerável. Por fim, várias delegações pediram mais garantias no ato de base de que a disciplina financeira seria apenas utilizada como *último recurso*.

11. Quanto à **disciplina financeira** (art. 15.º), foi colocado entre parênteses retos o texto referente à possibilidade de os Estados-Membros aplicarem um limite mínimo de montantes de reembolso por beneficiário final de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios. No entanto, várias delegações consideram necessária uma definição clara de "*critérios objetivos e não discriminatórios*", enquanto que a Comissão defende que os Estados-Membros podem eles próprios definir estes critérios (subsidiariedade). Há divergência de opiniões entre as delegações sobre a supressão do atual limiar de 2000,00 euros até ao qual não se aplicaria a disciplina financeira.
12. As delegações observam que as disposições da proposta sobre o **procedimento de disciplina orçamental** (art. 16.º) e sobre o **sistema de alerta e acompanhamento** (art. 17.º) são similares às do regulamento em vigor e observam igualmente que as disposições sobre os **pagamentos mensais** (art. 18.º), o **procedimento para os pagamentos mensais** (art. 19.º), os **custos administrativos e de pessoal** (art. 20.º), e as **despesas de intervenção pública** (art. 21.º) são, em grande medida, semelhantes às disposições correspondentes do regulamento em vigor.
13. Quanto ao **procedimento para os pagamentos mensais** (art. 19.º), algumas delegações desejam manter o atual procedimento de Comité de forma a que todos os Estados-Membros saibam o que se passa em cada um deles. A Comissão explicou que se mantém o procedimento de Comité para as superações.
14. Um ponto recorrente do debate foi saber se a disposição sobre os **custos administrativos e de pessoal** (art. 20.º) está relacionada com a assistência técnica, o que no entanto, segundo a Comissão, não é o caso; a assistência técnica por iniciativa da Comissão apenas está coberta no âmbito do FEADER (ver art. 68.º e 112.º do Regulamento Planos Estratégicos da PAC).
15. Quanto à **aquisição de dados de satélite** (art. 22.º) e ao **acompanhamento dos recursos agrícolas** (art. 23.º), as delegações não compreendem ainda claramente a forma como estes artigos se relacionam com o SIGC (art. 64.º), quais as imagens/dados a disponibilizar gratuitamente pela Comissão, o que se espera exatamente que os Estados-Membros façam com essas imagens/dados e em que condições os dados recolhidos junto dos Estados-Membros podem ser usados pela Comissão. Algumas delegações pediram também esclarecimentos quanto à questão de saber se as imagens de satélite utilizadas pelos Estados-Membros para controlos no local continuarão a ser financiadas pelo orçamento da UE; a este respeito, a Comissão explicou que as imagens de satélite fazem parte dos dados de satélite.

16. Por fim, os delegados observaram que não há alteração do regulamento em vigor no que se refere às **ações de informação** (art. 44.º).

BLOCO 4: gestão financeira do FEADER/disposições gerais/financiamento ao abrigo do plano estratégico da PAC/intervenções no domínio do desenvolvimento rural (art. 25.º-32.º)

17. As delegações observam que as disposições propostas **aplicáveis a todos os pagamentos** (art. 25.º), à **participação financeira do FEADER** (art. 26.º), às **autorizações orçamentais** (art. 27.º) e aos **pagamentos relativos às intervenções no domínio do desenvolvimento rural** (art. 28.º) são necessárias para adaptar o regulamento horizontal ao novo Regulamento Planos Estratégicos da PAC.
18. Diversas delegações comentaram que o **montante proposto para o pré-financiamento** de 1% para 2021-2023 é demasiado baixo, desejando algumas um aumento (para 5%) do montante (art. 29.º); as delegações reconheceram, contudo, que esta questão (n.º 1, alíneas a), b) e c) deverá ser abordada nas negociações sobre o próximo QFP.
19. As delegações levantaram uma série de questões técnicas relativamente às novas disposições introduzidas sobre os **pagamentos intercalares** (art. 30.º, n.ºs 3, 5 e 10), nomeadamente no âmbito dos instrumentos financeiros, ou sobre o significado jurídico de resposta "*insatisfatória*" no contexto do procedimento para prazos de pagamento.
20. Relativamente à **anulação automática dos planos estratégicos da PAC** (art. 32.º), várias delegações desejam manter a atual prática do ano "N+3", ou que seja dada alguma flexibilidade aos Estados-Membros durante um período transitório no início do próximo período de programação, em vez do ano "N+2" proposto, visto que isto proporcionaria aos Estados-Membros alguma estabilidade no novo período de implementação da PAC pós 2020; as delegações reconhecem igualmente que o n.º 4, alínea a) do mesmo artigo deverá ser abordado nas negociações sobre o próximo QFP.

BLOCO 5: gestão financeira dos Fundos/disposições comuns, incluindo a suspensão de pagamentos (art. 33.º-42.º e 45.º); utilização do euro e relatório (art. 91.º-95.º);

21. A disposição relativa ao **exercício financeiro agrícola** (art. 33.º) mantém-se inalterada em relação ao regulamento em vigor.

22. No que se refere ao **duplo financiamento** (art. 34.º), as delegações observam que os termos "FEAGA" e "FEEI" foram inseridos no artigo, mas ainda não está totalmente claro o que irá mudar em comparação com o atual período de programação, por exemplo, como pode ser evitado o duplo financiamento, especialmente nos casos de apoio do FEADER e do FEAGA no âmbito do mesmo plano estratégico da PAC.
23. Foi introduzida uma disposição relativa à **elegibilidade das despesas incorridas pelos organismos pagadores** (art. 35.º), em consonância com o novo modelo de prestação e o Regulamento Planos Estratégicos da PAC. Embora, de um modo geral, acolham favoravelmente esta disposição, as delegações solicitam que se esclareçam, em particular, as alíneas b) e c) no que se refere ao resultado documentado correspondente e às condições de elegibilidade para os beneficiários individuais estabelecidas nos planos estratégicos nacionais da PAC. Por seu turno, a Comissão explicou que o modo como o princípio "regras antigas/dinheiro fresco" irá funcionar será definido num regulamento de transição e que os atuais critérios de elegibilidade continuarão a aplicar-se à parte restante do período de programação.
24. As delegações observam que as disposições propostas em matéria de **cumprimento dos prazos de pagamento** (art. 36.º) e de **redução dos pagamentos mensais e intercalares** (art. 37.º) são, de um modo geral, semelhantes às do regulamento em vigor.
25. As delegações manifestaram várias preocupações quanto aos novos artigos propostos sobre a **suspensão de pagamentos no âmbito do apuramento anual, do acompanhamento plurianual do desempenho e dos sistemas de governação** (art. 38.º-40.º): em geral, algumas delegações consideram que as taxas de suspensão deveriam ser fixadas no ato de base (e não num ato delegado, como é atualmente o caso), enquanto outras consideram que o prazo de 30 dias é demasiado curto para responder à Comissão sobre um próximo ato de execução de suspensão; outras ainda defendem um período transitório sem suspensões ou propõem a supressão dos art. 38.º-40.º no seu conjunto. Algumas delegações receiam que haja um aumento dos encargos administrativos nos casos em que a Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que aplique as medidas corretivas necessárias, em conformidade com um "plano de ação com indicadores de progresso claros" e outras interrogam-se sobre a forma como estes planos de ação se relacionam com eventuais atos delegados e de execução sobre suspensões. A Comissão apresentou um documento oficioso sobre as reduções, as suspensões e as correções financeiras¹⁸.

¹⁸ WK 11877/2018.

26. Em especial, a nova disposição relativa à **suspensão de pagamentos no âmbito do apuramento anual** (art. 38.º) foi introduzida a fim de ter em conta o novo modelo de prestação da PAC. No entanto, as delegações estão preocupadas com o facto de a suspensão dos pagamentos já ocorrer se a Comissão não receber a tempo do Estado-Membro em causa os documentos solicitados (art. 38.º, n.º 1). Outra preocupação diz respeito ao novo apuramento anual do desempenho (art. 38.º, n.º 2, em conjugação com o art. 52.º), segundo o qual a Comissão pode suspender os pagamentos a um Estado-Membro se houver uma diferença superior a 50% entre as despesas declaradas e o montante correspondente aos resultados comunicados relevantes. Além disso, os Estados-Membros dispõem de um prazo para apresentar justificações de pelo menos 30 dias e se essas justificações não forem aceitáveis para a Comissão, pode ser aplicada uma redução (nos termos do art. 52.º). Algumas delegações entendem que, uma vez que os critérios necessários para as justificações dos Estados-Membros não são especificados, o poder de apreciação da Comissão para a tomada de decisões é demasiado amplo. As delegações consideram que um prazo de 30 dias poderá ser demasiado curto para apresentar justificações e que esta disposição poderá ter um impacto real nos orçamentos dos Estados-Membros. Como tal, as delegações solicitam mais esclarecimentos e pedem que o ato de base especifique pelo menos os critérios para determinar a duração e a taxa de suspensão dos pagamentos. Algumas delegações são de opinião de que o procedimento de conformidade (art. 53.º) também deveria ser aplicado ao apuramento anual do desempenho.
27. No que se refere à **suspensão dos pagamentos no âmbito do acompanhamento plurianual do desempenho** (art. 39.º), as delegações observam que, em caso de progressos insuficientes no cumprimento dos objetivos, tal como estabelecidos no plano estratégico nacional da PAC e monitorizados em conformidade com os art. 115.º e 116.º do Regulamento Planos Estratégicos da PAC, a Comissão solicitará um "plano de ação" com indicadores de progresso claros a estabelecer em consulta com a Comissão. Se o Estado-Membro não realizar progressos, a Comissão solicitar-lhe-á que apresente um plano de ação. Se o Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação, pode haver uma suspensão – e, eventualmente, uma redução final no momento do encerramento – do montante em causa. Na ausência de critérios claros relativos ao funcionamento do sistema de acompanhamento plurianual do desempenho, os Estados-Membros receiam que esta disposição possa ter um grave impacto financeiro sobre o orçamento nacional, tendo algumas delegações solicitado mais esclarecimentos sobre o procedimento para a obtenção de um acordo sobre o plano de ação, incluindo a sua duração. De um modo geral, várias delegações preveem que o artigo proposto irá resultar em encargos administrativos adicionais e não conduzirá a uma simplificação.

28. Por último, deve notar-se que toda a disposição proposta sobre a **suspensão dos pagamentos no âmbito de deficiências nos sistemas de governação** (art. 40.º) está sujeita a discussão no contexto das negociações do QFP. As delegações gostariam de dispor de mais esclarecimentos sobre a expressão "*deficiências graves* no bom funcionamento dos sistemas de governação", uma vez que existem implicações em termos de suspensões e correção financeira definitiva.
29. As delegações referem que foram introduzidas apenas alterações menores nas disposições relativas à **manutenção de contabilidade separada** (art. 41.º), ao **pagamento aos beneficiários** (art. 42.º) e aos **poderes da Comissão** (art. 45.º). No entanto, no que diz respeito ao pagamento de adiantamentos (art. 42.º, n.º 3), algumas delegações argumentam que esses adiantamentos deveriam também continuar a ser utilizados para os programas setoriais, tal como é possível ao abrigo do regulamento em vigor.
30. Note-se que o texto proposto sobre a **utilização do euro** e sobre os **relatórios** (art. 91.º-95.º) é, em grande medida, semelhante ao do regulamento em vigor.

BLOCO 6: gestão financeira dos Fundos/afetação das receitas (art. 43.º) e apuramento das contas (art. 46.º-56.º)

31. No que diz respeito à **afetação das receitas** (art. 43.º), que abrange ambos os fundos FEAGA e FEADER, as delegações agradecem a apresentação feita pela Comissão que mostra as receitas afetadas no Regulamento 1306/2013 em vigor e no art. 43.º da nova proposta¹⁹.
32. Em geral, as delegações apoiam a proposta de **métodos de auditoria única** (art. 46.º), embora algumas delegações considerem que o ato de base deveria clarificar melhor os critérios e métodos utilizados pela Comissão para avaliar a fiabilidade do trabalho realizado pelo organismo de certificação.

¹⁹ WK 12019/2018.

33. As disposições propostas relativamente aos **controlos pela Comissão** (art. 47.º), ao **acesso à informação** (art. 48.º) e ao **acesso a documentos** (art. 49.º) são em larga medida semelhantes às do regulamento em vigor. No entanto, as delegações perguntam por que motivo existe ainda a possibilidade de a Comissão efetuar controlos (no local) nos Estados-Membros, apesar de estarem previstos os métodos de auditoria única. As delegações também solicitam mais esclarecimentos sobre as informações a fornecer pelos Estados-Membros ao OLAF (Regulamento 2988/95); algumas delegações sugerem que a referência ao OLAF no **art. 50.º** (poderes da Comissão) deveria ser suprimida.
34. No que diz respeito ao **apuramento financeiro anual** (art. 51.º), as delegações observam que esta disposição não mudou muito em comparação com o regulamento em vigor.
35. O novo **apuramento anual do desempenho** (AAD) proposto (art. 52.º) é um elemento importante no contexto do apuramento anual. Este artigo tem em conta o novo modelo de prestação em combinação com os planos estratégicos da PAC. As delegações interrogam-se quanto à relação entre este artigo e os correspondentes **art. 38.º e 39.º** no contexto do AAD. Várias delegações consideram que os procedimentos conducentes a reduções através do apuramento necessitam de ser mais bem especificadas. Grande preocupação para as delegações é o impacto financeiro nos orçamentos nacionais no caso de as despesas declaradas não terem resultados correspondentes e/ou não mostrarem progressos suficientes no cumprimento dos objetivos, tal como estabelecidos nos planos estratégicos nacionais da PAC. Dado que não se disporá de dois meses para fornecer justificações à Comissão e que deixará de haver procedimento de conformidade, várias delegações solicitam a inclusão no ato de base de um procedimento claro (prazos, métodos de cálculo, etc.).
36. No que se refere ao **procedimento de conformidade** (art. 53.º), várias delegações estão preocupadas com a expressão "*deficiências graves*" no funcionamento dos sistemas de governação (art. 53.º, n.º 1), pois tais "*deficiências graves*" poderiam levar à exclusão de montantes do financiamento da União ou à suspensão e/ou à redução definitiva. Como tal, as delegações solicitam uma definição clara desta expressão no ato de base. As delegações consideram também que os métodos de cálculo deveriam ser regulados num ato de execução e não num ato delegado; a Comissão explicou que isso é atualmente feito num ato delegado, e que não é proposta qualquer alteração a este respeito.

37. No que diz respeito às **disposições específicas para o FEAGA (art. 54.º) e o FEADER (art. 55.º)**, as delegações notam que a abordagem da Comissão continua a ser mais ou menos a mesma em comparação com o regulamento em vigor, ou seja, os montantes recuperados na sequência de irregularidades relativos ao FEAGA continuarão a reverter para o orçamento da UE, enquanto os relativos ao FEADER podem ser reutilizados. Algumas delegações também defendem a reutilização dos montantes recuperados relativos ao FEAGA. As delegações observam que as disposições do regulamento horizontal em vigor (art. 54.º do Regulamento n.º 1306/2013) relativas à recuperação já não fazem parte do ato de base. No entanto, pedem que sejam incluídas disposições claras para garantir que, no novo período financeiro, os "casos de recuperação antigos" sejam tratados de acordo com as regras atualmente em vigor. No que respeita à chamada regra 50/50, a Comissão explicou que a sua supressão significa que deixará de exigir que seja detalhadamente comunicado o conteúdo do registo de devedores ou que se procure ativamente o reembolso ao orçamento da UE dos montantes ainda não recuperados. Algumas delegações também sugeriram que se incluísse uma regra *de minimis* no ato de base (tendo em vista a compensação e a recuperação pelos Estados-Membros das dívidas pendentes dos beneficiários).

BLOCO 7: sistemas de controlo e sanções/regras gerais (art. 57.º-62.º) e controlo das transações (art. 74.º-83.º)
--

38. No que respeita à **proteção dos interesses financeiros da União (art. 57.º)**, algumas delegações sugerem a supressão de todo o n.º 3 sobre as medidas adequadas para garantir as sanções aplicadas pelos Estados-Membros, ao passo que outras sugerem que se adite o conceito de "erro manifesto" à lista de casos em que não são aplicáveis sanções. As delegações solicitam também a clarificação do sentido do termo "queixas" no n.º 4; a Comissão explicou que esse termo é utilizado de acordo com o atual art. 74.º do Regulamento 1303/2013 e que está definido no art. 63.º da nova proposta de Regulamento Disposições Comuns.
39. As delegações constataam que parece ter sido dada mais flexibilidade aos Estados-Membros no tocante às **regras relativas aos controlos a executar (art. 58.º)**.

40. As delegações observam que as disposições propostas a seguir enunciadas são semelhantes às do regulamento em vigor: **incumprimento das regras em matéria de contratos públicos** (art. 59.º), **cláusula de evasão** (art. 60.º), **compatibilidade das intervenções para efeitos dos controlos no setor vitivinícola** (art. 61.º) e **garantias** (art. 62.º). Todavia, algumas delegações propõem a supressão (de determinadas disposições) da cláusula de evasão (art. 60.º), porquanto é muito geral e de complexa aplicação.
41. No que respeita ao **controlo das transações** (art. 74.º-83.º), as delegações constataam que não há praticamente nenhuma alteração ao regulamento em vigor. Contudo, um grande número de delegações apela à supressão dessas disposições, que foram concebidas essencialmente para controlo das empresas que recebem restituições à exportação. O facto de na proposta de regulamento que altera o Regulamento n.º 1308/2013 se propor a supressão dos artigos 196.º-204.º relativos às restituições à exportação (ver também o considerando 26 do COM (2018) 394 final) reflete a presente situação. De um modo geral, as delegações consideram que a manutenção do controlo administrativo estabelecido é desproporcionada em relação aos resultados esperados. Por seu lado, a Comissão entende que essas disposições ainda são necessárias para o armazenamento público e privado existente, bem como para os programas escolares.

BLOCO 8: disposições comuns/transparência/proteção de dados pessoais (art. 96.º-99.º); atos delegados e de execução (art. 100.º-101.º); disposições finais (art. 102.º-104.º)

42. No que respeita à **publicação de informações relativas aos beneficiários** (art. 96.º-98.º), as delegações estão preocupadas com a referência, no art. 96.º, n.º 1, ao Regulamento Disposições Comuns (RDC), visto que o art. 44.º, n.º 3, é aplicável ao FEAGA e ao FEADER. Algumas delegações identificaram incongruências entre o RDC e a proposta de regulamento horizontal: o RDC prevê a atualização das informações pelo menos de três em três meses, enquanto o regulamento horizontal prevê a publicação anual de dados. A Comissão confirmou que o que se pretende é a publicação anual de dados; isso ainda tem de ficar mais claro no texto do regulamento.

43. No que respeita ao **tratamento e proteção de dados pessoais** (art. 99.º), as delegações observam que esta disposição foi atualizada.
44. Em relação aos **atos delegados e atos de execução** (art. 100.º e 101.º), várias delegações preconizam que se reduza o número de atos delegados propostos e que se aumente antes o número de atos de execução.
45. No contexto das **disposições finais** (art. 102.º-104.º), algumas delegações solicitam disposições transitórias e flexibilidade tendo em vista a adaptação ao novo quadro da PAC e ao novo período de programação.

Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC) (art. 63.º-73.º) e sistema de controlo e sanções no âmbito da condicionalidade (art. 84.º-87.º) (analisados, em 19 de setembro, no Grupo das Questões Agrícolas Horizontais (grupo de trabalho competente))

46. No que respeita ao **sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)** (art. 63.º-73.º), embora tenha sido apreciada a subsidiariedade adicional proposta, foram pedidos mais esclarecimentos sobre certas noções (p. ex.: "na medida do necessário", "parcela agrícola", "sistema sem pedidos"), sobre a questão de saber se, e em que medida, o SIGC deve ser aplicável ao setor vitivinícola (art. 63.º), e sobre a conveniência de manter todas as disposições relativas ao SIGC à luz da subsidiariedade.
47. As delegações solicitam mais esclarecimentos sobre os **elementos do sistema integrado** (art. 64.º), designadamente em relação à formulação "se for caso disso" e à possibilidade de a Comissão recorrer a pessoas ou organismos especializados.
48. Em relação à **manutenção e partilha de dados** (art. 65.º), as delegações estão reticentes em relação à obrigação proposta de os Estados-Membros manterem os dados sobre os resultados anuais comunicados no contexto do apuramento anual do desempenho durante dez anos, o que é considerado demasiado longo e oneroso; a aplicação retroativa também é criticada.

49. Quanto ao **sistema de identificação das parcelas agrícolas** (art. 66.º), é necessário clarificar melhor o requisito proposto de que o sistema de identificação das parcelas agrícolas deve incluir informações relevantes para a elaboração de relatórios sobre os indicadores em conformidade com o **art. 7.º** do Regulamento Planos Estratégicos da PAC.
50. É necessário também clarificar, na disposição que trata do **sistema de aplicação geoespacial e com base nos animais** (art. 67.º), o funcionamento de um sistema "sem pedidos" para os pedidos relativos às intervenções com base na área e às intervenções com base nos animais.
51. As delegações consideram que a proposta de avaliação anual obrigatória da qualidade do sistema de aplicação geoespacial e do **sistema de vigilância da zona** (art. 68.º) aumentaria os encargos administrativos, pelo que deveria ser repensada. Além disso, deverá também ser revisto, por ser demasiado apertado, o prazo de 15 de fevereiro, previsto nos **art. 66.º-68.º**, para a apresentação do relatório de avaliação. As delegações manifestaram a sua preocupação com o sistema de vigilância da zona, no tocante às condições de elegibilidade para as medidas no domínio do ambiente e do clima e para as pequenas parcelas. Deveria ponderar-se uma aplicação voluntária e um período transitório. Além disso, é necessário clarificar a avaliação, pela Comissão, do sistema de vigilância da zona.
52. De um modo geral, a subsidiariedade proposta em relação ao **sistema de controlo e sanções** (art. 70.º) é acolhida com agrado, embora algumas delegações sublinhem que é necessária uma certa coordenação em termos de aplicação pelos Estados-Membros para assegurar condições de concorrência equitativas em toda a UE.
53. No entender das delegações, qualquer atribuição de poderes à Comissão para adotar **atos delegados ou atos de execução** (art. 72.º e 73.º) deve ser estritamente circunscrita.
54. Em relação ao **sistema de controlo e sanções no âmbito da condicionalidade** (art. 84.º-87.º), as delegações receiam que a aplicação da condicionalidade aos pequenos agricultores aumente significativamente os encargos administrativos tanto para os agricultores em causa como para as autoridades nacionais; por conseguinte, os pequenos agricultores deverão continuar a ficar isentos da condicionalidade e algumas delegações consideram que isso devia estar previsto no ato de base e não nos planos estratégicos nacionais da PAC. É necessário clarificar o âmbito de aplicação, o funcionamento e a finalidade da nova obrigação proposta de os Estados-Membros realizarem uma revisão anual do seu sistema de controlo.

55. Em relação ao **sistema de controlo da condicionalidade** (art. 84.º), as delegações precisam de refletir mais aprofundadamente sobre a taxa mínima da amostra de controlo e sobre a necessidade de estabelecer a amostra de controlo com base numa análise do risco.
56. Quanto ao **sistema de sanções administrativas no âmbito da condicionalidade** (art. 85.º) ao critério dos Estados-Membros, existem dúvidas entre as delegações sobre a possibilidade de recorrer a um critério de intencionalidade para calcular as sanções.
57. Quanto ao **cálculo da sanção** (art. 86.º) e em vez de uma percentagem geral de redução (3%), as delegações prefeririam que houvesse mais flexibilidade aquando do cálculo das reduções dos pagamentos em caso de incumprimento por negligência. Embora um sistema de alerta rápido possa ajudar a resolver casos individuais de pequenos incumprimentos que ocorram pela primeira vez, a aplicação retroativa das reduções tem de ser reconsiderada. O cálculo das sanções em caso de recorrência do incumprimento não deve ter em conta os casos que ocorram fora do período abrangido pelo plano estratégico da PAC. As delegações consideram que todos os elementos essenciais devem ser estabelecidos no ato de base e que qualquer atribuição de poderes à Comissão para adotar atos delegados deve ser claramente delimitada.
58. Quanto aos **montantes resultantes de sanções administrativas no âmbito da condicionalidade** (art. 87.º), algumas delegações preconizam que continuem a ser retidos 25% das reduções impostas nos casos de incumprimento enquanto outras sugerem a retenção de 100% das reduções nos casos de incumprimento e a sua reutilização para intervenções benéficas para os objetivos climáticos e ambientais.
-